



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.934, DE 2023

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar indícios de operações fraudulentas sofisticadas na gestão de diversas empresas de serviços financeiros que prometem gerar patrimônio por meio de gestão de criptomoedas, com divulgação de informações falsas sobre projetos ou serviços e promessa de rentabilidade anormalmente alta ou garantida e inexistência de taxas, mas constituindo-se em sistema de remuneração alimentado pela entrada de novos participantes (o que tem trazido prejuízos vultosos aos investidores e a toda a sociedade, entre os anos de 2019 e 2022))

Dispõe sobre os programas de milhagem vinculados a empresas do setor aéreo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2767/2023. EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A SER APRECIADA PELO PLENÁRIO DA CÂMARA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR INDÍCIOS DE OPERAÇÕES FRAUDULENTAS SOFISTICADAS NA GESTÃO DE DIVERSAS EMPRESAS DE SERVIÇOS FINANCEIROS QUE PROMETEM GERAR PATRIMÔNIO POR MEIO DE GESTÃO DE CRIPTOMOEDAS, O QUE TEM TRAZIDO PREJUÍZOS VULTOSOS AOS INVESTIDORES E A TODA SOCIEDADE, ENTRE OS ANOS DE 2019 E 2022 – CPI-PIRÂMIDES FINANCEIRAS)

Dispõe sobre os programas de milhagem vinculados a empresas do setor aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina os programas de milhagem vinculados a empresas do setor aéreo.

Art. 2º As empresas que administrem programas de milhagem devem dispor de regulamentos de fácil acesso, inclusive em seu sítio eletrônico, e canais de comunicação próprios para contato direto com os participantes do programa.

Parágrafo único. Os regulamentos de que trata o caput devem:

I – prever todos os direitos e obrigações das empresas aéreas, dos seus eventuais parceiros comerciais e dos participantes dos programas;

II – destacar cláusulas que prevejam qualquer penalidade ou restrição ao direito de utilização das milhas pelas participantes.

Art. 3º Qualquer alteração nos regulamentos de programas de milhagem deverão ser objeto de ampla publicidade pelas empresas que os administram e não poderão alterar direitos conferidos a titulares de milhas já emitidas.

Art. 4º As empresas administradoras de programas de milhagem devem disponibilizar extratos detalhados dos pontos aos seus participantes, que contenha, pelo menos, o saldo total de milhas, a forma como cada milha foi adquirida e o seu respectivo prazo de expiração.



Art. 5º As milhas emitidas terão prazo de validade mínimo de dois anos, contados a partir da data do registro da transação de acúmulo na conta do participante do programa.

Parágrafo único. É admitida a emissão de milhas com prazos de validade distintos daqueles previstos no *caput*, desde que essa informação seja destacada pela empresa administradora do programa de milhas em todas as suas respectivas peças publicitárias.

Art. 6º As empresas administradoras dos programas de milhagem poderão prever, em seus regulamentos, alternativas para utilização das milhas pelos participantes, além da emissão de passagens aéreas.

Parágrafo único. Entre as alternativas para utilização de milhas previstas no *caput*, deverá ser oferecida aos participantes a possibilidade de obtenção de reembolso das milhas compradas diretamente da empresa administradora de programa de milhagem, na forma prevista no regulamento do programa.

Art. 7º As empresas administradoras de programas de milhagem deverão fornecer aos entes regulatórios relatório anual contendo as quantidades de milhas emitidas e expiradas, de participantes dos programas, além de outras informações consideradas relevantes pelos reguladores, nos termos de regulamento.

Art. 8º Sem prejuízo de outras sanções previstas em outras leis que lhes sejam aplicáveis, a violação ao disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções de que tratam os arts. 55 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 9º A Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

.....



§ 3º-A venda comissionada e a intermediação remunerada de que trata o inciso I do caput, além daquelas relacionadas a hospedagens, não poderão ser estruturadas de forma que a intermediadora receba pagamento dos seus clientes contra simples promessa de aquisição futura do serviço contratado. (NR)”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor:

I – doze meses após sua publicação oficial, em relação ao parágrafo único do art. 6º;

II – na data de sua publicação oficial, em relação aos demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

Os programas de milhagem de companhias aéreas vieram ao centro das atenções da CPI – Pirâmides Financeiras após o escândalo envolvendo a empresa 123 Milhas. Como amplamente noticiado, esta empresa vendeu aos seus clientes promessas de emissão de bilhetes que, muitas vezes, ainda não eram sequer oferecidos pelas companhias aéreas. Antes de cumprir com o dever assumido de entregar as passagens aos consumidores que acreditaram em suas promessas, a 123 Milhas se declarou insolvente e apresentou pedido de recuperação judicial.

O caso levantou diversas questões sobre o mercado de milhas e sobre o papel de empresas de intermediação que surgiram e cresceram consideravelmente nos últimos anos. Esses novos atores passaram a conectar titulares de milhas que não pretendiam usá-las a pessoas interessadas em adquirir passagens aéreas.

Ao longo dos trabalhos, percebemos que não é possível resolver problemas relacionados à intermediação de milhas sem antes enfrentar questões relacionadas aos direitos dos seus titulares. É isto que este Projeto de Lei busca fazer.



Como forma de enfrentar o desequilíbrio percebido na relação entre consumidores titulares de milhas e os programas de milhagem, prevemos uma série de direitos para os participantes de programas de milhagem, entre eles, o direito à informação ampla e atualizada sobre seus direitos e obrigações, e os dos seus eventuais parceiros comerciais; o direito à manutenção do regime jurídico contratado no momento da emissão das milhas, vedando que alterações nos regulamentos dos programas afetem as milhas já emitidas; o direito a receber extrato detalhado com informações sobre as milhas de que sejam titulares.

Merece especial destaque a criação do direito do participante de programa de milhagem ao reembolso, ao menos parcial, do valor pago pela compra de milhas. Essa é uma alternativa para que os consumidores não vejam suas milhas expirar sem poder utilizá-las.

Por fim, mas não menos importante, para evitar os graves problemas verificados na infame Linha Promo da 123 Milhas, estamos proibindo que, na venda comissionada e intermediada de passagens aéreas e hospedagens, o intermediador receba pagamento dos seus clientes contra simples promessa de aquisição futura do serviço contratado.

Sala das Sessões, em de de 2023.

CPI-PIRÂMIDES FINANCEIRAS





Projeto de Lei

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar indícios de operações fraudulentas sofisticadas na gestão de diversas empresas de serviços financeiros que prometem gerar patrimônio por meio de gestão de criptomoedas, com divulgação de informações falsas sobre projetos ou serviços e promessa de rentabilidade anormalmente alta ou garantida e inexistência de taxas, mas constituindo-se em sistema de remuneração alimentado pela entrada de novos participantes (o que tem trazido prejuízos vultosos aos investidores e a toda a sociedade, entre os anos de 2019 e 2022))

Dispõe sobre os programas de milhagem vinculados a empresas do setor aéreo.

Assinaram eletronicamente o documento CD236819382500, nesta ordem:

- 1 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
- 2 Dep. Ricardo Silva (PSD/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.974, DE 15 DE MAIO DE 2014 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0515;12974
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 Art. 55	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078

FIM DO DOCUMENTO